



Solução de Consulta nº 265 - Cosit

Data 18 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGÊNCIAS DE FOMENTO. BANCOS DE DESENVOLVIMENTO. CNAE. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ALÍQUOTA.

É de responsabilidade da empresa enquadrar-se, mensalmente, ou a cada um dos seus estabelecimentos, no correspondente grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, que é aquela que ocupa, na empresa (tratando-se daquelas que possuem apenas um estabelecimento e uma única atividade econômica), ou em cada estabelecimento (caso a empresa possua mais de um estabelecimento e mais de uma atividade econômica), a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Esse conceito de atividade econômica preponderante independe e difere do conceito de atividade principal, assim entendida, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, como aquela de maior receita auferida ou esperada.

É de 1% (um por cento), conforme o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 6434-4/00, a alíquota incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho aplicável às agências de fomento, desde que esta seja a atividade preponderante da empresa ou de qualquer de seus estabelecimentos, conforme o caso, individualmente considerado.

Dispositivos Legais: art. 201 e ANEXO V, do Decreto nº 3.048, de 1999; art. 70 da Lei nº 12.715, de 2012 e inciso II do art. 72 da IN nº 971, de 2009.

Relatório

A consulente acima qualificada apresenta consulta acerca da alíquota incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho aplicável às agências de fomento.

2. Alega a consulente que o ANEXO V do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, estabelece, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, aplicável às agências de fomento.

3. Contudo, a consulente apresenta dúvida em relação à alíquota a ela aplicável, na qualidade de agência de fomento, em virtude de a Lei nº 12.715, de setembro de 2012, ter submetido essas agências às mesmas regras de tributação aplicáveis aos bancos de desenvolvimento, inclusive, no que diz respeito às contribuições previdenciárias. Destaca-se que a referida alíquota em que se enquadram os bancos de desenvolvimento, de acordo com o mencionado ANEXO V do Decreto nº 3.048, de 1999, corresponde a 2% (dois por cento), enquanto às agências de fomento aplica-se a alíquota de 1% (um por cento).

Em suficiente síntese, é o relatório.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a lhe propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, e a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a consultante e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.
6. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos fatos expostos na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre os fatos narrados e a realidade.
7. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consultante, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.
8. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente à luz dos ditames contidos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como na legislação de regência dos tributos sob análise.
9. O art. 201, a seguir transcrito, do Decreto nº 3.048, de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, especifica as contribuições previdenciárias a que estão sujeitos os bancos de desenvolvimento, nos seguintes termos:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

IV – (...)

§ 1º (...)

§ 6º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das

contribuições referidas nos incisos I e II do caput e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (destacamos)

10. O art. 70 da Lei nº 12.715, de 2012, estabelece para as agências de fomento as mesmas regras de tributação aplicáveis aos bancos de desenvolvimento, para fins de incidência de tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, nos seguintes termos literalmente transcritos:

Art. 70. Para fins de incidência de tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, ficam submetidas às regras de tributação aplicáveis aos bancos de desenvolvimento as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º As agências de fomento poderão, opcionalmente, submeter-se ao disposto no caput a partir de 1º de janeiro de 2012.

11. Como se constata do parágrafo 6º do art. 201 do Decreto nº 3.048, de 1999, aos bancos de desenvolvimento, bem como a outras espécies de instituições financeiras, aplica-se, além das contribuições aplicáveis às empresas em geral, destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as provenientes do faturamento e do lucro, a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual a base de cálculo definida nos incisos I e II do *caput*.

12. Interpretando-se, pois, sistematicamente os dois dispositivos normativos anteriormente expostos, tem-se que o parágrafo 6º do art. 201 do Decreto nº 3.048, de 1999, estabelece as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as empresas (conceito previdenciário) nele elencadas, sem adentrar ao pormenor das respectivas alíquotas aplicáveis a cada uma dessas espécies de empresas.

13. Por seu turno, o art. 70 da Lei nº 12.715, de 2012, incluiu no rol de empresas do parágrafo 6º art. 201 do Decreto nº 3.048, de 1999, as agências de fomento. Estas, portanto, passam a ser tributadas na forma preconizada nesta norma, o que é feito, frise-se, com o estabelecimento das espécies de contribuições às quais estão submetidas as empresas relacionadas na referida Lei e as suas respectivas bases de cálculo.

14. Quanto às alíquotas, estas são definidas, de modo específico, no ANEXO V do Decreto nº 3.048, de 1999, sendo literalmente aplicável às agências de fomento (código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 6434-4/00) a alíquota de 1% (um por cento) incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título,

no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70 Decreto nº 3.048, de 1999, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

15. Destaque-se que, conforme trecho da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, a seguir transcrito, a contribuição da empresa, estabelecida de acordo com o Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho – GILRAT, dá-se em função da sua atividade preponderante e tem finalidade parafiscal, constituindo-se em um seguro destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Assim, quanto maior o grau de risco de acidente da atividade preponderante da empresa, maior a alíquota aplicável a essa contribuição. Portanto, tais alíquotas são específicas a cada uma das atividades listadas no ANEXO V do Decreto nº 3.048, de 1999, em virtude do que não se pode interpretar extensivamente o art. 70 da Lei nº 12.715, de 2012, a ponto de, necessariamente, igualar os bancos de desenvolvimento às agências de fomento no que concerne ao grau de risco dessas distintas atividades. Trata-se, pois, de norma específica aplicável a cada uma das atividades econômicas, com regramento literal no referido ANEXO V do Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

16. Contudo, conforme o inciso I do parágrafo 1º do art. 72 da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, o enquadramento da empresa ou de cada um dos seus estabelecimentos no correspondente grau de risco é de responsabilidade dela mesma e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante, e independe da sua atividade principal, assim entendida, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, como aquela de maior receita auferida ou esperada, enquanto preponderante é a atividade econômica que ocupa, na empresa ou por estabelecimento, a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

17. Para o enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, o interessado não utilizará a atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante, nos termos do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE principal da empresa.

Conclusão

16. As alíquotas das contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048, de 1999, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, são definidas, de modo específico, no ANEXO V desse Decreto, sendo literalmente aplicável às agências de fomento (código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 6434-4/00) a alíquota de 1% (um por cento), desde que essa atividade seja preponderante dentre as desenvolvidas pela empresa ou por qualquer um de seus eventuais estabelecimentos individualmente considerados.

17. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da RFB

18. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

(assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

19. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

20. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit